



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 3ª Turma

**PROCESSO nº 0010033-71.2014.5.01.0045 (RO)**

**RECORRENTE: COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO**

**RECORRIDO: EDVALDO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR**

**RELATOR: PATRICIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA**

**RECURSO OBREIRO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REGRA PRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CIVIL ORDINÁRIA.** Não há que se falar em ressarcimento do demandante pelos gastos, por ele efetuados, com a contratação de advogado (honorários contratuais), com base nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante no TST, entende-se que, em decorrência de regramento próprio e específico na legislação trabalhista (Lei nº 5.584/70), descabe a aplicação subsidiária de tais dispositivos provenientes da legislação comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO**, como recorrente, e **EDVALDO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de Id. a739622, proferida pela MMª Juíza Cláudia de Abreu Lima Pisco, da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou o pedido procedente em parte, recorre a reclamada (Id. af2bc92), renovando preliminares de incompetência e de coisa julgada, suscitando prescrição e, no mérito, buscando a reforma do julgado em relação à indenização por danos materiais decorrentes da contratação de serviços advocatícios, além de buscar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões pelo reclamante (Id. 830de50), sem preliminares.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não

configurar hipótese que se repute de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

## **V O T O**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **CONHECIMENTO**

A recorrente está regularmente representada (Id. 0ca4ebd). O recurso da ré foi interposto tempestivamente em 01/07/2014, pois a sentença foi publicada em audiência (24/06/2014). Comprovado o recolhimento das custas processuais e realizado o depósito recursal pela ré (Id. 4e8327c), ambos no prazo alusivo ao recurso, conforme determina o art. 789, §1º, da CLT.

#### **QUESTÕES PRELIMINARES**

##### **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

A reclamada insiste na arguição da preliminar de incompetência absolutada da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

A insurgência recursal não merece provimento.

O autor pretende o ressarcimento das despesas realizadas com honorários contratuais de advogado em virtude do ajuizamento de ação trabalhista anterior, argumentando que a ex-empregadora teria dado causa a esse prejuízo, uma vez que não efetuou corretamente o pagamento das verbas rescisórias.

Nessa linha de raciocínio, é indene de dúvidas que a indenização ora perseguida decorre da relação de trabalho, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada.

Rejeito.

#### **COISA JULGADA**

Renova a reclamada que a questão ora posta em julgamento já foi

enfrentada em processo anterior (RT nº 0103500-26.2007.5.01.0021), e à época refutada, quando foi julgado improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste.

Em que pese o escopo dos honorários sucumbenciais e a indenização que ora se pretende se confundam (ressarcimento das despesas com o advogado), a origem dessas parcelas não se confunde, até porque, nos termos da Súmula 219 do TST, aquela parcela está limitada a 15% da condenação, enquanto esta visa à reparação integral dos gastos efetuados.

**Rejeito.**

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Alega a demandada que o direito perseguido pelo autor, nesta demanda, encontra-se fulminado pela prescrição.

Não houve o decurso do prazo prescricional, pois, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a suposta lesão consolidou-se apenas em 30 de outubro de 2012 (pág. 7 do Id. 5556710), com o pagamento de honorários advocatícios pelo autor ao seu patrono, e a presente demanda foi ajuizada em 14 de janeiro de 2014.

**Rejeito.**

### **MÉRITO**

#### **RESSARCIMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS**

Não há que se falar em ressarcimento do autor pelos gastos, por ele efetuados, com a contratação de advogado (honorários contratuais), em outra demanda, ajuizada anteriormente, com base nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, porquanto, a jurisprudência predominante no TST entende que, em decorrência de regramento próprio e específico na legislação trabalhista (Lei nº 5.584/70), não cabe a aplicação subsidiária de tais dispositivos provenientes da legislação comum, como se infere do seguinte aresto:

**"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INCABÍVEL.** 1. Na jurisprudência predominante nesta Corte Superior não tem sido admitida a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários advocatícios (arts. 389, 395 e 404 do CC), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei n.º 5.584/70, conforme Súmula n.º 219 desta Corte. 2. Nesses

termos, optando o trabalhador pela contratação de advogado particular, deve arcar com os honorários contratuais, não sendo cabível a pretendida indenização. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento." (TST - RR: 0000814-45.2012.5.04.0522, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

Convém ressaltar, por outro lado, que a contratação de advogado, nesta Justiça Especializada, é liberalidade do autor. Tendo em vista que aqui ainda vige o *jus postulandi*, nos termos do art. 133 da CRFB.

Assim, a r. sentença merece ser reformada para afastar a condenação, imposta à reclamada, ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios decorrentes de demanda anteriormente ajuizada.

**Dou provimento.**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé do autor, porquanto o prejuízo, de fato, foi constatado. O que se afastou, no caso vertente, foi a responsabilidade da reclamada pelo ressarcimento dessas despesas, ressaltando-se que o direito ao ajuizamento de demandas constitui garantia constitucional.

**Nego provimento.**

**PELO EXPOSTO**, decido **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, **rejeitando as preliminares** de incompetência e de coisa julgada, além de **afastar a prescrição** suscitada pela demandada, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, afastando a condenação imposta à reclamada, no Juízo *a quo*, ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios decorrentes de demanda anteriormente ajuizada, tudo conforme fundamentação.

Custas invertidas, dispensado-se o autor do recolhimento, face à gratuidade de justiça já concedida na primeira instância.

**PATRÍCIA PELLEGRINI BAPTISTA DA SILVA**

**JUÍZA CONVOCADA - RELATORA**

oj

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques , do Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, e da Excelentíssima Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, Relatora, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, **rejeitando as preliminares** de incompetência e de coisa julgada, além de **afastar a prescrição** suscitada pela demandada, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, afastando a condenação imposta à reclamada, no Juízo a quo, ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios decorrentes de demanda anteriormente ajuizada, tudo conforme fundamentação. Custas invertidas, dispensado-se o autor do recolhimento, face à gratuidade de justiça já concedida na primeira instância.